

LEI Nº 774/92

ELEMENTA: Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - I.P.T.U., fixa o valor da Unidade Financeira do Município da Ilha de Itamaracá - U.F.It., altera a tabela de taxas sobre serviços e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O contribuinte deverá pagar o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - I.P.T.U., relativo ao exercício Financeiro de 1993, da forma seguinte:

- I - Com 50% (cinquenta por cento) de desconto no seu valor, até 30 de janeiro de 1993, no pagamento da cota única;
- II - Com 30% (trinta por cento) de desconto no seu valor, até 19 de fevereiro de 1993, no pagamento da cota única;
- III - Sem desconto, quando preferir pagá-lo em três parcelas, vincendas, respectivamente, em 19 de fevereiro de 1993, em 31 de março de 1993 e em 30 de abril de 1993;
- IV - Sem desconto e acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, que corresponde a multa pela inflação, em parcela única, quando efetuar o pagamento após o dia 30 de abril de 1993;
- V - Sem desconto e acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, correspondente a multa pela inflação, quando após o dia 30 de abril de 1993, preferir pagar o

imposto em três parcelas, vincendas, respectivamente, em trinta, sessenta e noventa dias, após a data do ajuste com o Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura ou seu preposto.

Art. 2º - O I.P.T.U., relativo aos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, deverão ser quitados da forma seguinte:

I - Sem desconto e acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, que corresponde a multa pela inflação, em parcela única, quando efetuar o pagamento até o dia 30 de janeiro de 1993;

II - Sem desconto e acrescido de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, correspondente a multa pela inflação, quando preferir pagá-lo em três parcelas, vincendas, respectivamente, em 19 de fevereiro de 1993, em 31 de março de 1993, e em 30 de abril de 1993;

III - Sem desconto e acrescido de 100% (cem por cento) do valor do tributo, correspondente a multa pela inflação, em parcela única, quando efetuar o pagamento após o dia 30 de abril de 1993.

Parágrafo Único: Para atender as disposições contidas nos incisos deste artigo, os contribuintes deverão dirigir-se à Seção de Cadastro da Prefeitura, para fins de emissão do documento de recolhimento do imposto.

Art. 3º - Os contribuintes que quitarem o I.P.T.U., relativo aos exercícios de 1990 à 1992, obterão remissão da dívida concernente aos anos anteriores a 1990.

Art. 4º - Os débitos para com a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescido de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, salvo no caso do recolhimento espontâneo do débito.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o

débito a partir do mês subsequente aquele que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

Art. 5º - Os valores correspondentes ao I.P.T.U., em todos os casos referidos nos incisos dos artigos 1º e 2º, desta lei, serão atualizados monetariamente, por meio da Unidade Financeira do Município da Ilha de Itamaracá - U.F.It., de conformidade com seu valor no mês do recolhimento do tributo.

§ 1º - O valor da U.F.It., fica fixado em Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), para o mês de janeiro de 1993.

§ 2º - Para fins de atualização mensal do valor referido no parágrafo anterior, acrescentar-se-á a ele o valor resultante da aplicação no mesmo, do valor relativo ao percentual, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, do Índice Geral de Preços - I.G.P./Disponibilidade Interna, apurado no segundo mês anterior ao da vigência da U.F.It.

Art. 6º - É devido o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor do I.P.T.U., para:

- I - O servidor público Municipal, com relação ao imóvel que resida, no Município da Ilha de Itamaracá;
- II - O contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a cinquenta metros quadrados, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- III - O contribuinte que auferir renda mensal até 04 (quatro) U.F.It.;
- IV - O cônjuge supérstite do servidor público Municipal ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e, ainda o filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;
- V - O proprietário de imóvel cedido total ou gratuitamente.

mente para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados nas situações dispostas nos incisos deste artigo, deverão requerer o direito ao Secretário de Administração e Finanças.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a manter convênio com instituição bancária, para a arrecadação dos valores do tributo, bem como se nas disposições contidas no convênio não houver cláusula que proporcione o recebimento do tributo aos sábados e domingos, instituir por portaria administrativa posto de arrecadação, para funcionar nestes dias, caso em que, deverá haver ampla divulgação da medida e máxima segurança sobre os valores arrecadados.

Art. 8º - O Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, de que trata a letra B, inciso X, do Art. 6º, da Lei Orgânica do Município da Ilha de Itamaracá, terá como base de cálculo o preço do serviço efetuado durante o mês, em se tratando de pessoa física e a receita mensal, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º - O valor do tributo é de 5% (cinco por cento) do valor considerado como base de cálculo, nos casos citados no caput.

§ 2º - O Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, relativo a mão de obra em construção civil, corresponderá a 1% (um por cento) da Unidade Financeira do Município da Ilha de Itamaracá, por metro quadrado de área construída.

Art. 9º - A base de cálculo para a cobrança das taxas de que trata o livro quarto, da Lei nº 626, de 31 de dezembro de 1986, é a U.F.It., conforme percentuais discriminados no ANEXO ÚNICO, desta lei.

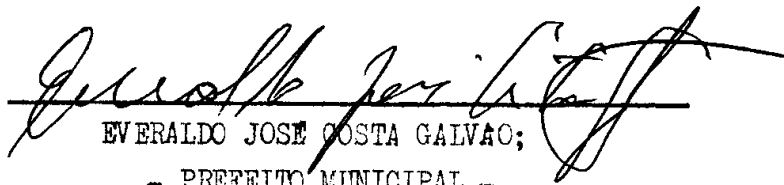
Parágrafo Único - As taxas de licença para localização devida pela renovação anual, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sendo quitada até o dia 30 de janeiro de 1993, ultrapassada esta data, terá desconto de 30% (trinta por cento) sendo quitada até

o dia 28 de fevereiro de 1993 e após esta data o contribuinte não terá direito a descontos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 1992.



EVERALDO JOSÉ COSTA GALVÃO;
= PREFEITO MUNICIPAL =